



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

PARECER JURÍDICO Nº 035/2025.

Objeto: Projeto de Lei nº 028/2025.

Autoria: Poder Executivo.

Matéria: “Autoriza, em caráter excepcional e transitório, a concessão de gratificação salarial, em forma de abono, aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação”.

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Presidente da Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca Projeto de Projeto de Lei nº 028/2025, que autoriza, em caráter excepcional e transitório, a concessão de gratificação salarial, em forma de abono, aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2025, com o objetivo de assegurar o cumprimento do índice mínimo de aplicação de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração desses profissionais.

O projeto define critérios para concessão, vedações, natureza jurídica do abono, forma de custeio e autoriza abertura de créditos suplementares, nos limites ali estabelecidos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

A matéria tratada no Projeto de Lei versa sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais, bem como sobre execução orçamentária, temas inseridos na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de criação de vantagem pecuniária a servidores públicos e impacto direto no orçamento municipal, atendendo ao princípio da separação dos poderes. Portanto, quanto à iniciativa, não há vício formal.

O Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 212-A, que disciplina o FUNDEB e estabelece percentual mínimo de aplicação dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica;

Do mesmo modo, encontra-se alinhado à Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, especialmente o art. 26, inciso III, ao permitir o pagamento de profissionais da educação em efetivo exercício e admitir a concessão de abono para fins de cumprimento do percentual mínimo.

A previsão de pagamento do abono em caráter excepcional e transitório, limitado ao exercício financeiro de 2025, afasta a criação de vantagem permanente, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e responsabilidade fiscal.

A natureza indenizatória/extraordinária do abono, expressamente prevista no § 3º do art. 1º, ao vedar incorporação à remuneração e reflexos previdenciários,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

encontra respaldo na jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

O art. 6º do Projeto de Lei prevê que as despesas correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, com autorização para abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Trata-se de previsão compatível com a legislação financeira, desde que haja efetiva disponibilidade financeira na conta do FUNDEB; sejam respeitados os limites legais e constitucionais; seja observada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à execução e transparência da despesa.

O texto do Projeto de Lei apresenta clareza, coerência e objetividade, atendendo, em linhas gerais, às normas de técnica legislativa.

Todavia, aponta-se pequena impropriedade terminológica no art. 6º, ao mencionar “despesas decorrentes desta lei complementar”, quando o correto seria “desta lei ordinária”, uma vez que o projeto é de lei ordinária. Tal ajuste pode ser realizado por emenda de redação, sem prejuízo do mérito.

CONCLUSÃO

Após análise, esta Assessoria não identificou vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei nº 028/2025, por entender que o mesmo é formal e materialmente constitucional e legal, recomendando-se apenas a correção redacional no art. 6º, para substituir a expressão “lei complementar” por “lei ordinária”.

Resta-nos ainda esclarecer que a emissão do presente parecer jurídico não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres parlamentares, que são os



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

legítimos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Desta forma, o presente texto opinativo não tem força vinculante, devendo os senhores vereadores e vereadoras, no uso de suas atribuições legislativas, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Prata/PB, em 16 de dezembro de 2025.

Ricardo Almeida Nunes
Advogado
OAB/PB 26.539